ACÓRDÃO - AC00 - 1463/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3847/2022
PROTOCOLO	:	2162387
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADOS	:	1. PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO 2. KAUDI KENPS SILVA NAGE
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – FALHA QUE NÃO CONDUZ À REPROVAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT DO BALANÇO PATRIMONIAL – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RESULTADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Mundo Novo**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, que tem como ordenadores de despesa responsáveis o Sr. **Paulo Lourenço da Silva Neto**, Presidente da Câmara Municipal e o Sr. **Kaudi Kenps Silva Nage**, Ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, para que observe com maior rigor, e exija de seu contador,

as normas de escrituração contábil, fazendo constar no Quadro Superávit/Déficit no Anexo 14 – Balanço Patrimonial todos os dados lá necessários; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão **da Câmara Municipal de Mundo Novo**, relativa ao exercício financeiro de 2021, que tem como ordenadores de despesa responsáveis o Sr. Paulo Lourenço da Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal e o Sr. Kaudi Kenps Silva Nage, Ex-Presidente da Câmara Municipal, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – FTCA – 8621/2023 (peça 39, fls. 139-155) por meio da qual concluiu pela existência de alguns achados, conforme constam, na sua conclusão, no item 5.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 13329/2023 (peça 41, fls. 157-162), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Visando o contraditório, no Despacho DSP – G.FEK – 31634/2023 (peça 42, fl. 163) determinei a intimação dos seguintes gestores:

- Paulo Lourenço da Silva Neto – Presidente da Câmara Municipal, se manifestou (peça 50, fls. 173-182), juntando documentos (peça 51, fls. 183-203); e
- Kaudi Kenps Silva Nage, - Ex-Presidente da Câmara Municipal, se manifestou (peça 53, fl. 205).

Posteriormente a equipe técnica expediu uma segunda Análise **ANA-DFCGG/CCM – 2719/2024** (peça 58, fls. 211-214), da qual no Quadro 2, do item 4. Reexame Técnico concluiu por algumas evidências lá descritas.

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer **PAR-2ª PRC- 8102/2024** (peça 61, fls. 217-218), no seguinte sentido:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, da Câmara Municipal de Mundo Novo-MS, gestão do Sr. **Paulo Lourenço da Silva Neto**, Presidente da Câmara (08/01/2021 a 02/12/2021) e Sr. **Kaudi Kenps Silva Nage**, Presidente (03/12/2021 a 31/12/2021), nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista inconsistências nos demonstrativos contábeis, acarretando a escrituração de forma irregular, fatos que contrariam a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, LRF, MCASP, Resolução TCE/MS 88/2018, caracterizando as infração prevista no inciso VIII, do artigo 42 da Lei

Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** aos Gestores **Paulo Lourenço da Silva Neto**, Presidente, e **Kaudi Kenps Silva Nage**, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2021;

III – **RECOMENDAR**, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente para corrigir as inconsistências ocorridas nos registros contábeis, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

IV – **RECOMENDAR** a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno (caso ainda não tenha ocorrido), e ainda, que o Controlador, ao elaborar seu Parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o Parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento das normas legais e constitucionais. Recomenda-se para os próximos exercícios, a utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, no **Portal do Jurisdicionado**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.220, de 2 de dezembro de 2020, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.360.000,00 para a operacionalização das despesas da Câmara Municipal de Mundo Novo, relativa ao exercício financeiro de 2021.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que com procedimentos de redução não alteraram o total de despesa inicialmente fixado. (peça 10, fl. 39).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 14, fls. 57-60) Balanço Patrimonial (BP) (peça 15, fls. 61-63), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 16, fls. 64-65) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17, fl. 66).

ACHADO

Ao analisar o achado evidenciado tanto pela equipe técnica na sua *Análise ANA – DFCGG/CCM – 2719/2024, Quadro 2, item 4*, (peça 58, fl. 213) como no parecer ministerial (peça 61, fls. 217-218), verifico que a única irregularidade apurada teria sido a seguinte:

- Item A, sendo o da anterior análise o 3.3.2.3 (peça 39, fl. 151), ou seja, inconsistência no preenchimento do quadro superávit/déficit do balanço patrimonial em relação aos dados constantes na diferença entre o ativo e passivo, tendo em vista que foi apresentado o saldo patrimonial de R$ 277.152,96, enquanto no respectivo quadro superávit/déficit foi apresentado um saldo zerado, ou seja, sem qualquer valor, conforme consta no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça 15, fls. 61-63).

Pois bem, na sua manifestação o jurisdicionado Sr. Paulo Lourenço da Silva Neto, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo explicitou (peça 50, fls. 175-177) que teria havido erro quando na importação e geração do arquivo .xml junto ao sistema e que o preenchimento do mesmo quadro superávit/déficit do Balanço Patrimonial poderia ser suprido pelas informações lá constantes nos campos: G1, G2, G3 e G4 o que demonstrariam a fidedignidade dos valores lá constantes. Juntando ainda, na sua resposta algumas ementas de julgados proferidos por este tribunal.

Ao analisar os documentos e a resposta apresentada vejo que lhe assiste razão, tendo em vista que os valores apresentados nos campos: G1 – Especificação de ativos, G2 – especificação de passivo, G3 – ativos e passivos financeiros e permanentes e G4 – Contas de compensação se demonstraram suficientes, sendo que o seu preenchimento incompleto não afetou o resultado das contas. Cito aqui alguns julgados proferidos por meus pares neste sentido, tais: TC/2502/2019[1] e TC/2651/2018[2], dentre outros. No entanto, *cabe a recomendação para que o gestor tenha mais precisão sobre as normas de escrituração contábil.*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

[1] ACÓRDÃO - AC00 - 908/2023.
[2] PARECER PRÉVIO - PA00 - 65/2024.

I - declarar regular com a ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas de gestão **da Câmara Municipal de Mundo Novo**, relativa ao exercício financeiro de 2021, que tem como ordenadores de despesa responsáveis o Sr. Paulo Lourenço da Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal e o Sr. Kaudi Kenps Silva Nage, Ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, para que observe com maior rigor, e exija de seu contador, as normas de escrituração contábil, fazendo constar no Quadro Superávit/Déficit no Anexo 14 – Balanço Patrimonial todos os dados lá necessários;

III - intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS /MRMAM